CONTRATO DE ADESÃO. CONTRATO-TIPO. CONTRATO *STANDARD*

Nagib Slaibi Filho*

1. Introdução; 2. A proteção jurídica à utilização econômica das coisas e dos serviços; 3. Contrato e sua função econômica; 4. Contrato de adesão; 5. Contrato-tipo.

1. Introdução

"O fim do Direito é a paz, o meio de atingi-lo a luta. Enquanto o Direito tiver de contar com as agressões partidas dos arraiais da injustiça – e isso acontecerá enquanto o mundo for mundo – não poderá prescindir da luta. A vida do Direito é a luta – uma luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos." Assim Rudolph von Ihering (1978) inicia uma das obras que têm impressionado os juristas há mais de um século.

Se o Direito busca alcançar um estado de paz individual e social, tem como meio para alcançar a paz o embate entre os interesses conflitantes dos indivíduos.

Ao buscar assegurar sua existência e o desenvolvimento, o indivíduo volta seu interesse para os bens que possam suprir suas necessidades. Bem é, assim, tudo aquilo que possa suprir uma necessidade, e interesse é a exigência que o indivíduo faz de determinado bem; a relação do indivíduo com o bem específico.

A maioria dos bens que o indivíduo busca não pode ser alcançada somente com sua atividade. Ele se volta, então, para o relacionamento com outros indivíduos, e quanto mais suas necessidades aumentam em complexidade, mais se intensifica o relacionamento social, a busca de seus semelhantes para, com eles, em interação, solidarizar-se na satisfação de seus interesses.

Os bens podem ser, quanto ao conteúdo, coisas (que são os bens tangíveis, tocáveis, mensuráveis, como, por exemplo, um lápis, um prédio) e serviços (que são as atividades que suprem tais necessidades, como, por exemplo, uma aula, o projeto de uma construção).

Quanto mais complexas e sofisticadas as necessidades dos indivíduos, mais complexos se tornam os bens que possam supri-las, e mais intensas as relações sociais.

O indivíduo aspira ser livre, para agir do modo que sua personalidade exige; no entanto, sua liberdade é restrita a partir do momento em que vive em uma comunidade onde busca satisfazer suas necessidades. Ao necessitar do relacionamento social, para alcançar os bens, sua liberdade torna-se cada vez mais limitada. Daí o choque de interesses – indivíduo *versus* sociedade.

Algumas relações sociais – isto é, as referências que se encontram dentro do grupo social – são regulamentadas pelo Estado no seu papel maior de organizador da sociedade. Para regulamentar tais relações sociais, tornando as condutas individuais obrigatórias para todos, o Estado lança comandos à sociedade. Tais comandos são as normas jurídicas, integradas por um preceito (que é a descrição de um fato ou relação social) e a sanção (que é a previsão da conseqüência caso inci-

* Juiz de direito; professor no INDIPO.

da a situação prevista no preceito). Por exemplo, na norma do art. 121 do Código Penal – "Matar alguém. Pena: de 6 a 20 anos de reclusão" – o preceito é "matar alguém" e a sanção é "pena: de 6 a 20 anos de reclusão"

No entanto, não só o Estado vincula a conduta dos indivíduos através das normas genéricas e abstratas (leis) ou dos comandos que lança concreta e individualizadamente (decretos, sentenças, atos administrativos), também os indivíduos vinculam sua própria conduta através de manifestações de vontade unilaterais ou através de manifestações de vontades mútuas ou concorrentes no mesmo objeto (atos jurídicos unilaterais e plurilaterais).

O conflito entre os interesses é denominado *lide, litígio* ou *mérito* pelos processualistas.

O Estado proíbe que os conflitos de interesse sejam resolvidos pelos próprios interessados, considerando crime o exercício das próprias razões (Código Penal, art. 345), pois se assim não fosse, os mais fortes dominariam os mais fracos e não haveria paz social. Somente em algumas situações excepcionais, previstas em lei, permite-se ao indivíduo resolver os conflitos de interesse sem pedir socorro ao aparelho estatal: estado de necessidade, legítima defesa, desforço pessoal e imediato na posse (Código Civil, art. 502), etc.

Entre as atividades estatais, uma delas é destinada tão-somente à apreciação e julgamento dos conflitos de interesses – é a *jurisdição* que, em nosso país, é predominantemente exercida pelos órgãos do Poder Judiciário.

O direito que todos os indivíduos têm de solicitar o pronunciamento da função jurisdicional é denominado *direito de ação*, e os juízes não podem negar seu pronunciamento, ainda que seja desfavorável ao interessado.

O *processo* é o instrumento pelo qual o Estado resolve os conflitos de interesse – é uma relação social prevista pelas normas jurídicas, daí denominada relação jurídica, através da qual o órgão jurisdicional conhece os conflitos de interesses e pronuncia, pelo Estado, a solução que se torna obrigatória para os envolvidos. Com o trânsito em julgado da decisão que conheceu a lide, tal decisão passa a ser uma lei individual e concreta para os envolvidos no processo.

Jurisdição, ação e processo são, assim, os conceitos básicos para a resolução dos conflitos de interesse pelo Estado.

2. A proteção jurídica à utilização econômica das coisas e dos serviços

O indivíduo tem interesse na utilização da coisa, isto é, dela auferir sua utilidade visando satisfazer suas próprias necessidades.

A propriedade, também chamada domínio, é o respaldo jurídico que o Estado dá ao titular da coisa para que possa utilizá-la. O art. 524 do Código Civil considera a propriedade como "o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua", complementando o art. 527 que "o domínio presume-se exclusivo e ilimitado, até prova em contrário". São faculdades ou poderes jurídicos do direito de propriedade, assim, o uso, gozo, disposição e reivindicação. É, portanto, a propriedade a forma pela qual se excluem todos os restantes membros da comunidade da utilização da coisa, a qual fica serviente ao titular do domínio.

Quanto à posse, é conceituada indiretamente no art. 485: "Considera-se possuidor todo aquele que tem, de fato, o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade."

Propriedade é, desse modo, um direito que se dá ao titular da coisa de obter suas utilidades, enquanto posse é uma situação de fato daquele que exerce um ou mais poderes da propriedade. Daí decorre que nem todo proprietário é possuidor, pois nem todo proprietário usa e goza a coisa, nem todo possuidor é proprietário, porque poderia estar usando e gozando a coisa sem ter o título de proprietário.

Se a utilização econômica das coisas é assegurada com exclusividade ao seu titular, através do instituto jurídico da propriedade, os serviços prestados por um indivíduo são colocados à disposição dos outros através do instituto jurídico das obrigações.

"Obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação" (Código Civil português, art. 397).

A prestação é o serviço que o devedor deve adimplir ao credor: dar coisa, fazer ou não fazer.

As obrigações podem decorrer de diversas fontes, como uma sentença que condena o alimentante, a lei que institui uma obrigação tributária caso incida determinado fato gerador, ou mesmo quando o guarda de trânsito multa o infrator e constitui a obrigação de pagar quantia certa.

A locação é uma contrato, isto é, a relação social prevista por manifestação de vontade das partes visando a constituição de obrigações.

Se a propriedade é o correspondente jurídico da utilização plena das coisas, um direito real (*res* em latim é coisa), o que faz excluir todos os outros membros da comunidade da utilização do bem, a obrigação é o correspondente jurídico dos serviços – através de uma obrigação, pode o credor exigir do devedor uma determinada conduta de dar coisa, fazer ou não fazer. A obrigação, por se referir a atividades entre as partes, só vale entre elas e não obriga os outros membros da comunidade que não contribuíram, com sua vontade ou atividade, para sua formação.

Observe-se que a locação é direito obrigacional pelo qual se transfere o *uso* e *gozo* na utilização de coisa não-fungível (que não pode ser substituída por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade) mediante certa remuneração (o aluguel). Já no comodato ocorre a transferência do uso e gozo da coisa, sem remuneração (art. 1.248: "o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não-fungíveis. Perfaz-se com a tradição (entrega) do objeto").

A locação incide sobre uma coisa, mas não é direito real, pois seu objeto principal é a conduta do locador em ceder o uso e gozo da coisa enquanto o inquilino deve pagar a remuneração ou aluguel.

O proprietário pode alugar, mas também pode fazê-lo o possuidor, desde que tenha o uso e gozo da coisa. Por exemplo, o usufrutuário, que não é proprietário e somente tem o direito de usar a coisa e dela auferir os frutos ou gozá-la, pode alugar.

3. Contrato e sua função econômica

O Código Civil italiano, em seu art. 1.321, segue a parcela dominante da doutrina que quer limitar o conceito de contrato ao seu aspecto patrimonial: "Il contratto l'accordo di due o pi parti per costituire, regolare o estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale."

Ao constituir entre as partes um vínculo jurídico, o contrato visa, tão-somente, satisfazer as necessidades dos contratantes – só se contrata porque se necessita de um determinado serviço.

Se a lei regula a capacidade das partes em contratar (genericamente ou para um determinado contrato), prevê a forma para certos contratos e restringe o seu conteúdo em determinadas circunstâncias, é certo que deixa uma grande área de atuação para as pessoas se vincularem – a autonomia da vontade, aí, representa a verdadeira autonomia em contratar e fixar o conteúdo do contrato.

Se não se contrata sem fim, o indivíduo deve atender à função social do contrato. É o que dispõe o Anteprojeto do Código Civil brasileiro, em seu art. 417: "A liberdade de contratar somente poder ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

Da mesma forma que a propriedade (Constituição, art. 160 III), também o contrato tem uma função social: satisfazer um interesse, a necessidade do contratante.

Os princípios de probidade e boa fé (*Treu und Glauben*) tanto na formação como na execução do contrato inspiram as atuações dos contratantes (Anteprojeto, art. 418: "Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé").

Pouco, ou nada, importa que o nosso Código Civil, do princípio do século e inspirado fortemente no Código Civil francês de 1804 (Code Napoléon), não se tenha referido expressamente a tais princípios, porque ficou preso ao liberalismo político que se seguiu à Revolução Francesa e, em nosso país, continuou preso ao positivismo filosófico que representou a alavanca das mudanças políticas decorrentes da queda do Império.

O certo é que o direito de contratar, como direito subjetivo que é, visa satisfazer um interesse, e o exercício de tal direito, sem que se atenda ao fim de satisfação do interesse, constitui abuso de direito a inquinar de invalidade o contrato (Código Civil português, art. 334: "É ilegítimo o exercício de um direito quando o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito").

4. Contrato de adesão

4.1 Causas

Quando as relações individuais eram menos intensas porque as pessoas podiam, com mais facilidade, alcançar todos os bens de que necessitassem, era possível que o conteúdo do contrato a cada momento fosse combinado entre os interessados.

Contudo, o desenvolvimento tecnológico, a industrialização, a aglutinação das pessoas em centros urbanos dotados de serviços indispensáveis e comuns, a complexidade exigida para a produção dos bens, a sofisticação das necessidades individuais e coletivas foram fatores de intensificação e rapidez nas relações sociais.

A intensificação nas relações sociais exigiu que o Estado moderno deixasse o seu tradicional papel liberal de "Estado-guardião" para intervir, decisivamente, na ordem econômica e social – surgiu, assim, o Estado intervencionista, prestador de serviços, regulador de relações jurídicas até então deixadas à autonomia individual, como se vê no contrato de trabalho e que antes era regulamentado, frouxamente, no Código Civil.

Da mesma forma, o relacionamento entre as pessoas exige múltiplas relações contratuais – a compra e venda de jornal, cigarros e mantimentos; o contrato de transporte no ônibus, no táxi e no metrô; os contratos de condomínio vertical; con-

tratos de prestação de serviços sanitários (Golden Cross, Unimed, etc.), de educação, de seguro, de lazer, de locação de coisas móveis, de financiamento para a aquisição de bens duráveis, os contratos bancários, etc.

A intensidade e a urgência na celebração desses contratos não mais permitem que as partes entabulem as cláusulas e condições a serem ajustadas, nem podem as empresas fornecedoras de bens ou serviços a milhares de interessados ajustar diversamente com cada um deles, o que poderia influir no planejamento, investimentos e custos a serem desenvolvidos.

Mais um complicador há, ainda, a ser considerado: O Estado moderno é responsável pela maior parte dos serviços a serem prestados, e tais serviços, para facilidade de gestão, não são fornecidos por pessoas jurídicas de direito público (Administração Direta e autarquias) – são fornecidos por pessoas estatais que, no entanto, obedecem às regreas das pessoas de direito privado (Constituição, art. 170 § 2º).

Embora pessoas de direito privado, as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo poder público e órgãos autônomos não deixam de ser empresas estatais e, dessa forma, obrigadas aos princípios básicos da administração pública (Projeto de Constituição, art. 44: "A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade") inerentes a um Estado democrático de direito.

4.2 Conceito

Se os *contratos paritários* são aqueles em que as partes colocadas em pé de igualdade têm a oportunidade de, na fase das tratativas, negociar os termos da avença, já os *contratos de adesão,* segundo Maria Helena Diniz (1984, p. 71), "constituem uma oposição à idéia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que excluem a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, aderindo a uma situação contratual já definida em seus termos. Esses contratos ficam, portanto, ao arbítrio exclusivo de uma das partes – o policitante – pois o oblato não pode discutir ou modificar o teor do contrato ou as suas cláusulas"

A questão fulcral nos contratos de adesão é sobre o modo pelo qual se forma o consenso: o oblato, ou aceitante e, mais especificamente, o aderente, só expressa sua vontade no aceitar as condições gerais de contratação oferecidas pelo policitante ou ofertante – não há possibilidade de serem alteradas as regras propostas e o aderente está na situação de "pegar ou largar" o que lhe oferecem.

4.3 Denominação

É a Saleilles (1929, p. 229) que se atribui a denominação *contrato de adesão*, embora outros prefiram – como Maria Helena Diniz (1984) e Caio Mário da Silva Pereira (1963) – a expressão "contrato *por* adesão".

Orlando Gomes (1981, p. 124) distingue: "Conforme o ângulo de que seja focalizada, a relação contratual tem duplo nome. Considerada sob o aspecto da formulação das cláusulas por uma só das partes, recebe a denominação de condições gerais dos contratos e é analisada à luz dos princípios que definem a natureza des-

se material jurídico. Encarada no plano da efetividade, quando toma corpo no mundo da eficácia jurídica, é chamada contrato de adesão e examinada em relação ao modo por que se formam as relações jurídicas unilaterais. A bem dizer, a cumulação dos dois aspectos significa que se apresentam como dois momentos lógica e cronologicamente diversos do mesmo fenômeno. No primeiro momento, o empresário formula o esquema contratual abstrato, redigindo as cláusulas do conteúdo das relações contratuais que pretende concluir uniformemente com pessoas indeterminadas. No segundo momento, o eventual cliente da empresa adere a esse esquema, travando-se entre os dois uma relação jurídica de caráter negocial, com direitos e obrigações correlatas, sem qualquer conexão jurídica com os outros vínculos que, do mesmo modo e com igual conteúdo, se formam com distintos sujeitos"

O mesmo mestre baiano entende que são expressões similares: contratos de adesão, condições gerais do contrato, condições gerais de contratação, embora reconheça que dever-se-ia dizer *cláusulas* em vez de *condições*.

Ana Prata (1985, p. 326 e segs.), em excelente estudo, noticia as diversas denominações do contrato ora em estudo.

Em Portugal utilizam-se, indiscriminadamente, as expressões *condições gerais de contratação* e *contratos de adesão*. Mário Júlio de Almeida Costa (1979) utiliza tais expressões, bem como de contratos *standard* para designar os contratos redigidos unilateralmente, com um conteúdo uniforme e destinados a serem aceitos ou rejeitados em bloco pelo outro contraente.

No Reino Unido há a *Unfair Contract Terms Act* de 1977, que se refere, na terceira seção, a "other's written standard terms of business".

Em Israel, há a *Standard Contracts Law 5.724*, de 1964, que define *standard form contract* como "a contract (...) all or any of whose terms have been fixed in advance by, or on behalf of the person supplying the commodity or service (...) with the object of constituting conditions of many contracts between him and person undefined as to their number of identity (...)".

Na Alemanha Ocidental há um dispositivo legal no seguinte teor sobre as condições gerais do contrato: "São todas as condições de contrato pré-formuladas para uma pluralidade de contratos, que uma parte (utilizador) submete à outra parte no momento da conclusão de um contrato. É indiferente que as cláusulas constituam uma parte formalmente separada do contrato ou estejam incorporadas no próprio documento contratual, a extensão que tenham, o tipo de letra em que estejam redigidas e a forma que tenha o contrato" (apud Prata, 1985, p. 328).

Em decorrência, na esteira do ensinamento de mestre Orlando Gomes, apoiado no direito comparado, podemos considerar como expressões sinônimas contrato de adesão, por adesão, condições gerais de contratação, condições gerais de contrato, contratos *standard*, condições uniformes de contrato, predisposição de cláusulas uniformes – enfim, todos os contratos que se caracterizam pela oferta do mesmo ao outro contratante, o qual não tem autonomia de vontade a não ser aceitar a proposta ou não, sem o poder de alterar as cláusulas e condições.

4.4 Caracterização do contrato de adesão

Se grassa na doutrina e no direito comparado a discórdia sobre a denominação do contrato em exame, também o dissenso sobre a caracterização do contrato de adesão é suficiente para causar confusões que somente serão cessadas quando houver o natural desenvolvimento e aprimoramento dos conceitos.

Já se demonstrou, antes, que a denominação do contrato não é uniforme e a variação de conceitos decorre, justamente, da dificuldade de estabelecer sua principal característica.

Os autores nacionais (Orlando Gomes, Sílvio Rodrigues, Maria Helena Diniz, Caio Mário) não discrepam em afirmar que o contrato de adesão é caracterizado pela situação contratual em que um dos contraentes recebe a oferta como uma proposta que não pode alterar – ao aceitante só resta aceitar a proposta da forma que lhe foi oferecida.

Tal posicionamento não leva em conta a aparente multiplicidade de ofertas que se espera em um contrato de adesão, dirigido, geralmente, a milhares de consumidores ou usuários de serviços – não se poderia chamar contrato de adesão a uma oferta isolada.

Também se ignora a situação de que a elaboração da oferta geralmente é feita por uma parte mais forte economicamente e o inferior só tem a alternativa de aceitar ou não – nessas condições, é evidente que o tratamento a ser dado à questão deveria ser diferente, pois é inesquecível a expressão célebre de Lacordre: "No embate entre o forte e o fraco, é a liberdade que mata e a lei que liberta."

De qualquer forma, como instrumento de método, adotaremos *hic et nunc* o conceito seguido pelos autores antes citados.

4.5 Formação do contrato de adesão

Orlando Gomes (1981, p. 128) observa que nos contratos de adesão não há a parte inicial das negociações preliminares ou tratativas, bastando que à oferta se siga a aceitação.

Contudo, quanto à oferta, há que se distinguir: 1. há oferta ao público feita pela empresa; 2. há o convite que o aderente lança à empresa no sentido de lhe fazer a oferta.

A importância da questão reside no fato de uma empresa prestadora de serviço público não poder negar nem a oferta e, muitas vezes, sequer poder rejeitar o convite à oferta.

Na área administrativa, as empresas delegatárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 167 da Constituição ora em vigor, são obrigadas a manter: a) serviço adequado; b) tarifas que, além de remunerar o capital e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, possam também permitir o melhoramento e a expansão do serviço público específico.

Em um regime democrático, como integrantes do poder público estão as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público obrigadas a contratar, devendo obedecer, quando entrar em vigor a nova Constituição, os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade (art. 44).

Existindo obrigação de contratar, a proposta deve ser *uniforme* em decorrência do princípio de isonomia ou de impessoalidade (Constituição, art. 153 § 1º), *predeterminada* de forma a propiciar o controle da Administração Pública e *rígida* em decorrência da uniformidade.

4.6 Interpretação do contrato de adesão

O aderente está em situação desfavorecida ao aceitar a proposta: 1. porque não foi ele quem elaborou as cláusulas; 2. geralmente, está em posição econômica in-

ferior, sendo obrigado a se socorrer da oferta que lhe fazem, sem ter até mesmo a oportunidade de recusar; 3. encontra-se sem amplo domínio da situação, pois não pode, muitas vezes, sequer apreender o que lhe foi proposto por desconhecer todas as circunstâncias de fato.

Daí por que, na interpretação, além das regras genéricas adotadas para a interpretação dos atos jurídicos e, mais especialmente dos contratos, os autores e os tribunais têm aceito as regras seguintes:

1. na dúvida, o contrato deve ser interpretado contra quem o redigiu;

2. deve-se distinguir entre cláusulas principais e acessórias, sendo que estas não têm a mesma força vinculante daquelas, pois menos despertaram a atenção do aderente. É o caso dos avisos que se encontram dentro dos hotéis e que o hóspede só vai conhecer depois de contratar a hospedagem;

3. as cláusulas datilografadas ou manuscritas têm preponderência sobre as cláusulas impressas, pois certamente mais despertaram a atenção das partes. É muito comum discussões sobre tais cláusulas em compromissos de compra e venda de lotes e em contratos de locação;

4. cláusulas excludentes da responsabilidade do ofertante devem ser feitas de forma a que não possa o aderente alegar desconhecimento. Os nossos tribunais, sobre o furto de veículos em pátio de estacionamento de supermercados, têm admitido tal cláusula de exclusão de responsabilidade, embora com censura, entre outros, de José de Aguiar Dias.

5. *Contrato-tipo*

Orlando Gomes (1981, p. 127) informa que, em França, há autores que denominam o contrato de adesão *contrato-tipo* ou *contrato regulamentado*.

Contudo, mais usual é que se reserve a expressão "contrato-tipo" no sentido de espécie de contratos preliminares.

Os contratos preliminares são aqueles que antecedem a realização de outros contratos, e o notável Inocêncio Galvão Telles (1965, p. 488) os considera como gênero a que pertencem, como espécies, os contratos-promessa, os contratos-tipo e os contratos normativos.

Os contratos-promessa (que a nossa doutrina geralmente denomina contratos preliminares) têm por objeto um *pactum de contrahendo*, isto é, constituem uma prestação de fazer o contrato definitivo.

Já o contrato-tipo institui um *pactum de modo contrahendo*, isto é, cria prestação de como fazer o contrato definitivo *se e quando* ele fo celebrado.

O contrato-promessa geralmente só se refere a um contrato definitivo, enquanto o contrato-tipo prevê a forma de vários contratos que seriam celebrados entre as partes.

Galvão Telles distingue ainda entre contratos-tipos: 1. unilaterais, aqueles em que os produtores ou comerciantes estabelecem o preço das vendas a fazer a terceiros – os clientes; 2. bilaterais, ou seja, as convenções entre produtores e comerciantes em que se estabelecem o preço e outras condições futuras dos negócios que entabularão entre si.

Referências bibliográficas

Almeida Costa, Mario Julio de. *Direito das obrigações*. 3. ed. Coimbra, 1979.

Diniz, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo, Saraiva, 1984. v. 3.

Galvão Telles, Inocêncio. *Manual dos contratos em geral*. 3. ed. Lisboa. 1965.

Gomes, Orlando. *Contratos*. 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

Prata, Ana. *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual* Coimbra, Almedina, 1985.

Rodrigues, Sílvio. *Direito civil – dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 10. ed. São Paulo, Saraiva, 1980. v. 3.

Saleilles. *De la déclaration de Valonté*. Paris, 1929.

Silva Pereira, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1963. v. 3.

Von Ihering, Rudolph. *A luta pelo direito (der kampf um's Recht)*. Trad. Richard Paul Neto Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1978.

Os Porquês nas Relações Sociais



Com esta obra, o Prof. Dela Coleta, Doutor em Psicologia e psicólogo do ISOP — Instituto Superior de Estudos e Pesquisas Psicossociais, da FGV, fornece um acervo organizado de conhecimentos sobre o processo de atribuição de causalidade, tema palpitante da Psicologia Social atual, de grande interesse para estudiosos no assunto, sobretudo psicólogos de diversas áreas e estudantes de pós-graduação em psicologia.
Compreende 10 abordagens teóricas da atribuição de casualidade. Um livro para facilitar e incrementar os estudos e pesquisas nesta área no meio brasileiro.

Atribuição de Causalidade, teoria e pesquisa
José Augusto Dela Coleta
154 p.

Nas Livrarias da FGV
Rio — Praia de Botafogo 188
São Paulo — Nove de Julho 2029
Brasília — CLS 104, bloco A, loja 37

ou pelo Reembolso Postal
À FGV/Editora
Caixa Postal 9052
20.000 — Rio de Janeiro — RJ



Adquira estas publicações e, ao mesmo tempo, enriqueça a excelência gerencial e o patrimônio de sua Empresa.

1. Manual de Adm. da Producao vol. 1
 Claude Machline, Ivan de Sa Mota & outros
2. Manual de Adm. da Producao vol. 2
 Claude Machline, Ivan de Sa Mota & outros
3. Custos-Principios, Calculos e Contabilizacao
 Americo Matheus Florentino
4. Negociacoes Comerciais Internacionais
 Dalton Daemon & Outros
5. Administracao Mercadologica: Principios & Metodos
 Affonso C. A. Arantes & outros
6. Organizacao: uma visao global
 Alexandre Morgado de Mattos

LIVROS: subsidio para o desenvolvimento

Nas livrarias da FGV
Rio-Praia de Botafogo, 188
Av. Pres. Wilson, 228-loja-A
Sao Paulo - Av. 9 de Julho, 2.029
Brasilia - CLS 104, Bloco A loja: 37

Ou pelo Reembolso Postal à
FGV/Editora
Caixa Postal - 9.052 - Rio de Janeiro — RJ

À FGV/Editora
Divisão de Vendas
Caixa Postal - 9.052 - 20.000
Rio de Janeiro — RJ

1. Estou enviando anexo vale postal n. ou cheque
2. n. Banco nominal à Fundacao Getulio
3. Vargas, pagável no Rio de Janeiro
4. Nome
5. Endereço
6. Cidade CEP
 Estado

assinatura